

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO

DE

PIÇARRA - PA

P R E Â M B U L O

Nós Vereadores, legítimos representantes do povo de Piçarra, obedecendo fielmente as Constituições Federal e Estadual do Pará, fundamentados na crença Universal da justiça Divina e na certeza da Justiça entre os homens, ensejando permitir à nossa sociedade o desenvolvimento amplo e irrestrito.

Pedimos a proteção de Deus e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Piçarra, esperando que ela seja um instrumento de paz e de progresso, capaz de construir a sociedade tão almejada.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Piçarra, é uma unidade, do Estado do Pará com personalidade Jurídica de direitos Públicos, internos e de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

PARAGRAFO UNICO - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado da Lei Orgânica deste Município.

Art. 2º - São Poderes do Município, independente e harmônico entre si, o Legislativo, Executivo e Judiciário.

§ 1º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão, o Hino e outros estabelecidos em Lei Municipal.

§ 2º - Fica instituído, o feriado Municipal de 29 de Dezembro de 1995, alusivo à data de criação do Município.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, INDIVIDUAIS E COLETIVOS;

Art. 3º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo - se os brasileiros e estrangeiros residentes no Município, a inviolabilidade do direito à vida nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

I - No Município de Piçarra, fica assegurado à todo detido ou preso o direito de comunicação com o Juiz competente, e com sua família ou pessoas por ele indicada;

II - A soberania popular será regulada através de Lei Municipal, observando o disposto na Constituição Federal e Estadual.

Art. 4º - É vedado ao Município;

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, em **baracar-lhes** o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações ou dependências ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse Público;

II - Recusar fé aos documentos Públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si

T Í T U L O I I I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

C A P Í T U L O I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

Art. 5º - A organização política administrativa do Município compreende a Cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º - A cidade de Piçarra é a Sede do Município;

§ 2º - A criação, organização e supressão de distrito, obedecerão os regimentos da Lei Estadual.

Art. 6º - A incorporação, a criação, a fusão e o desmembramento do Município, só serão possíveis, se forem preservados a continuidade e a unidade histórica cultural do ambiente urbano fazendo-se por Lei Municipal obedecendo os requisitos na Lei Complementar Estadual, depende de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do mesmo.

§ 1º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

C A P Í T U L O I I

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Inclui - se entre os bens do Município;

I - Os que atualmente lhe **pertencem** e os que lhes vierem ser atribuídos;

II - As coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam;

§ 1º - A alienação gratuita ou onerosa de bens móveis ou imóveis do Município, dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal;

§ 2º - A alienação de bens Municipais, subordinados a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas;

I - Quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência dispensada então nos seguintes casos;

a) - Doação, devendo constar obrigatoriamente do contato os encargos do donatário, o prazo de seus cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) - Permuta, doação em pagamento e investidura;

II - Quando imóveis, dependerá a licitação, despensa está nos seguintes casos;

a) - Doação que será permitido exclusivamente para fins de interesse social;

b) - Permuta;

c) - Ações que serão vendidas em bolsa.

§ 3º - O Município preferencialmente, à venda ou direito real de uso mediante prévia autorização Legislativa, e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, à entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 4º - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de Prévia avaliação e autorização Legislativa salvo caso de emergência comprovada "ad referendum" da Câmara.

§ 5º - O uso de bens Municipais, por terceiros poderá ser feito mediante Concessão, permissão ou autorização conforme o caso, e o interesse Público o exigir.

a) - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Leis de concorrência e far-se-a mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso destinar a concessionária de serviço público, as entidades relevantes, devidamente justificado;

b) - A concessão administrativa de bem público de uso comum somente poderá ser outorgado para finalidades escolares de assistência social ou turística mediante autorização Legislativa.

c) - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 dias;

d) - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por título precário, por decreto.

§ 6º - As máquinas de propriedades Municipal; são de uso exclusivo para abertura, compactação de serviços, drenagem e conservação de vias urbanas e estradas vicinais.

§ 7º - Excepcionalmente poderão ser utilizados em serviços de ressonância ou em benefício das comunidades carentes do Município.

Art. 8º - Todos os bens devem ser cadastrados.

C A P Í T U L O I I I

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

S E C Ç Ã O I

DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 09 - Nos termos da Lei Complementar Federal, ao Município em comum com a união e o Estado, cabem entre outras as seguintes atribuições;

I - Zelar pela guarda da Constituição das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio Público;

II - Cuidar da saúde e assistência Pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artísticos e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a invasão, a distribuição e descaracterização de obras de arte e de bens de valor históricos, artísticos e cultural.

V - Proporcionar os meios de acesso a cultura, educação e a ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, inclusive na Orla Fluvial.

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar abastecimentos alimentares;

IX - Prover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas de pobreza de marginalização, povoamento a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

S E C Ç Ã O I I

DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 10 - Ao Município cabe Legislar e prover a tudo quanto diz respeito ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições;

I - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

II - Elaborar o Plano plurianual, as diretrizes Orçamentárias, o orçamento anual, prevendo a receita e fixando as despesas, com base em planejamento adequado;

III - Instruir regime e planos de carreira para os servidores da administração direta, autarquias e fundações Públicas;

IV - Instruir guardas Municipais destinados a proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

V - Estabelecer convênios com os poderes Públicos para cooperação na prestação de serviços comuns ou execução de obras;

VI - Reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou consórcio, para prestação de serviços comuns, a execução de obras de interesse Público;

VII - Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

VIII - Dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens inclusive por desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade Pública;

IX - Elaborar o plano diretor;

X - Estabelecer limites urbanísticos e fixogramas Urbanístico de expansão urbana;

XI - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano;

a) - Prover sobre o trânsito e o tráfego;

b) - Prover sobre o transporte coletivo urbano e suburbano que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário pontos de parada e as respectivas tarifas;

c) - Fixar a sinalização em locais de estacionamento de veículos, os limites da zona de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) - Prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas;

e) - Disciplinar os serviços de cargas e descargas, fixar tonelage máxima, permitida a veículos que circulem em vias públicas;

XII - Dispor sobre melhoramento urbanos, consistente no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

XIII - Sinalizar as vias públicas e as estradas Municipais, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XIV - Prover o saneamento básico, notadamente, o abastecimento de água e aterro sanitário.

XV - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais similares, observadas as normas Municipais;

XVI - Dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se, a administração daqueles que forem Públicos e fiscalizando os pertencentes a iniciativa privada;

XVII - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outras metas de publicidades e propagandas nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

XVIII - Dispor sobre depósito de lixo doméstico e hospitalar e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º - O número de vereadores é proporcional à população do Município, respeitando os limites estabelecidos na Lei da União, e na Constituição do Estado do Pará.

§ 2º - A fixação do número de vereadores no Município, far-se-á com base e informações do Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente e independentemente de convocação, de 15 de Fevereiro a 30 de Julho e 1º de Agosto a 15 de Dezembro, salvo prorrogação ou convocação extraordinária e funcionará todos os dias úteis durante a sessão legislativa, exceto aos sábados e domingos.

§ 1º - A Convocação extraordinária da Câmara Municipal caberá;

I - Ao Prefeito Municipal;

II - Ao Presidente da Câmara Municipal;

III - À Comissão Representativa;

IV - A maioria de seus Membros.

§ 2º - Na Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da Convocação.

§ 3º - Nas convocação extraordinárias previstas no "CAPUT" deste art. a Sessão Legislativa ocorrerá sem ônus adicional para o Município.

Art. 13 - Do primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincidirá com a do mandato de Vereador, a Câmara Municipal reunir-se-a, no estabelecido em Lei, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito, ao Vice-prefeito, eleger sua mesa, a Comissão representativa e as comissões permanentes, e para se indicarem as lideranças de bancada, logo após em recesso.

Art. 14 - As deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica que exigem "quorum" qualificado, serão formados por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 15 - Cabe a Câmara Municipal com a Sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de interesse do Município, especialmente;

I - Legislar sobre tributos Municipais;

II - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

III - Votar o Orçamento anual e plurianual de investimentos, a Lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e meio de pagamento;

V - Autorizar a Concessão de auxílios e subvenções;

VI - Autorizar a Concessão de serviços públicos;

VII - Autorizar a Concessão de direito real de uso de bens Municipais;

VIII - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de remuneração de servidores do Município inclusive da administração direta e indireta observados os parâmetros da Lei de diretrizes Orçamentárias;

IX - A Concessão administrativa de uso de bens Municipais;

X - Autorizar a alienação de bens imóveis;

XI - Autorizar a aquisição de bens imóveis, desde que não previstos na Lei Orçamentária, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - Autorizar a alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos, exceto de pessoas vivas;

XIII - Convênios, contratos e atos assemelhados com entidades públicas ou particulares;

XIV - Denominação de prédios Municipais, vias e logradouros públicos;

SEÇÃO III

Art. 16 - Compete privativamente à Câmara.

I - Eleger a Mesa e destituir - Lá na forma regimental;

II - Elaborar seu regimento Interno;

III - Organizar os seus serviços administrativos;

IV - Dar posse ao Prefeito e Vice, reconhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do

V - Conceder licença ao Prefeito e vice - Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI- Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviços, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII-Criar comissão parlamentares de inquéritos, sobre fato determinado que a inclua na Competência Municipal, sempre que o requerer pela maioria simples de seus membros;

VIII - Fixar o subsídio e a verba de representação do Prefeito, vice Prefeito e dos Vereadores;

IX - Convidar o Prefeito e convocar seus auxiliares para prestar informações pessoalmente, sobre assunto previamente determinado importando em crime de responsabilidade a ausência sem justa justificacão adequada, ou prestacão de informacões falsas;

X - Autorizar referendo plebiscito;

XI - Julgar o Prefeito, Vice Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XII - Dispor sobre organizacão, funcionamento, polícia, criacão, transformacão ou extincão dos cargos, empregos e funçoes de seus serviços e fixacão na Lei de diretrizes Orçamentárias;

XIII - Decidir sobre a perda do mandato do Vereador por secreto e maioria de 2/3 (dois terços), na hipótese prevista nesta Lei;

XIV - Sustar os atos normativos do Poder executivo que exorbitarem o Poder, regulamentar os limites da delegacão Legislativa;

XV - Julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, obedecendo os prazos constantes no parágrafo segundo do art. 71 da Constitucão Estadual;

XVI - Representar ao Ministério público por maioria absoluta de seus membros, a instauracão de processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito presidente da Câmara e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administracão pública que tomar conhecimento;

XVII - Apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre execucao Orçamentária, operacão de crédito, dívida pública, aplicacão das Leis relativas ao planejamento urbano a Concessão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, a situacão dos imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funçoes bem como a política salarial;

XVIII - Apreciar os relatórios anuais de sua Mesa;

XIX - Fiscalizar e constatar diretamente os atos do poder Executivo incluídos os da administracão indireta;

XX - Solicitar informacões ao Prefeito sobre assunto referente a administracão, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXI - Solicitar informações aos órgãos Estaduais nos termos da Constituição Estadual;

XXII - Deliberar sobre assuntos de sua competência privativa e de sua economia interna;

§ 4º - A Câmara Municipal, por decisão de 2/3 (dois terços), de seus membros, aprovará voto de censura, contra Secretário Municipal ou Diretor equivalente, como titulares da administração indireta, competindo o chefe do Poder Executivo a demissão incontinentemente do cargo, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 17 - Cabe ainda a Câmara Municipal, conceder títulos honoríficos à pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto Legislativo, aprovado pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 18 - O Município não poderá contrair empréstimo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, além da autorização do Senado Federal e da Assembléia Legislativa, quando for o caso.

Art. 19 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal, em cada Legislatura, para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, observado o que dispõe o art. 29, V, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não tendo sido fixado a remuneração na Legislatura anterior, ficam os valores vigentes em dezembro do último exercício da mesma, apenas admitido a atualização de valores.

S E Ç Ã O I V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 20 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receita será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder, observado o disposto na Legislação Federal e Estadual.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome desta assumam obrigações de natureza pecuária.

§ 2º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de contas dos Municípios.

§ 3º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços), dos Membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de 90 (noventa) dias, após o seu recebimento.

§ 4º - No caso de haver irregularidade na conta apreciada, o Tribunal de contas do Município, fará constar, no seu parecer prévio como sugestão, as providências e medidas que devem ser tomadas, encaminhamento de cópia ao Ministério Público;

§ 5º - O parecer prévio sobre as contas deve ser emitido pelo Tribunal de contas do Município, dentro do prazo improrrogável de um ano contado da data de recebimento do respectivo processo;

§ 6º - Se o Prefeito não enviar sua prestação de contas como balancetes, nos prazos legais, o Tribunal de contas do Município, além de tomar providências de sua alçada, comunicará o fato a Câmara Municipal respectiva e ao Ministério Público.

Art. 21 - As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de contas dos Municípios serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos Membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 22 - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais até trinta dias após encerrado o trimestre discriminando receitas, bem como admissão de pessoal a qualquer título, ficando tais balancetes e respectivas documentações no Prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

Art. 23 - É vedado a criação de Tribunais, Conselhos ou Orgãos de contas Municipais.

S E Ç Ã O V

DAS DELIBERAÇÕES DA CÂMARA

Art. 24 - As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente mais da metade de seus Membros.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se maioria, o voto de mais da metade dos Vereadores, votantes que poderá ser desempatado pelo voto de qualidade do Presidente.

Art. 25 - O Presidente da Mesa, além do voto ordinário, proferirá voto de qualidade, nos casos de empate.

Art. 26 - Só pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, se aprovarão proposições sobre:

I - Acordos com outros Municípios para modificação de seus limites na forma do art. 55 e seus parágrafos, da Constituição Estadual;

II - Representação à Assembléia Legislativa sobre acordos com o Estado ou com outros Municípios em caso de interesse comum;

III - Concessão de isenção e subvenção para serviços de interesse Público;

IV - Perdão de dívida ativa, nos casos de calamidade pública e comprovada pobreza do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se maioria absoluta mais da meta de dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 27 - Só pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, se aprovarão as proposições sobre:

I - Cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - Agrupamento do Município a outros, constituindo-se em pessoa Jurídica, para instalação, exploração e administração de serviços comuns;

III - Representação a Assembléia Legislativa para efeito de anexação do Município a outro;

IV - Alteração de Topônimos que contarem mais de 15 (quinze) anos;

V - Solicitação ao Governador do Estado a decretação de intervenção no Município, nos termos da Constituição do Estado, conforme disposto em seu art. 84 e 85;

VI - Concessão de favores fiscais, quando apoiada em razões de ordem Pública ou interesse do Município.

Art. 28 - Os secretários e os Presidentes das autarquias e sociedade de economia mista deste Município ou qualquer de suas comissões sem direito a voto para solicitarem providências e, obrigatoriamente quando convocados para prestarem esclarecimentos ou informações sobre assunto previamente determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara Municipal receberá em Sessão especial o Prefeito, sempre que este manifestar o propósito de expor pessoalmente assunto de interesse Público.

S E C Ç Ã O V I

DAS COMISSÕES

Art. 29 - A Câmara Municipal terá comissão permanente e temporárias Constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no respectivo regimento ou no ato de que resulta a sua criação.

§ 1º - Na Constituição da Mesa e da Comissão, é assegurado tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara;

§ 2º - As Comissões, em razão de matérias de sua competência cabe;

a) - Discutir e votar projeto de Lei que dispensa, na do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa;

b) - Realizar audiência pública com entidades da sociedade Civil;

c) - Convocar secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes à sua atribuição;

d) - Receber petições, reclamações, representações, queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades em entidades Públicas Municipais;

e) - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

f) - Apreciar programas, obras e planos Municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

g) - Acompanhar a elaboração de propostas orçamentárias e a posterior Execução do Orçamento;

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquéritos que terão poderes de investigação próprias das autoridades, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/5 (um quinto) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo estipulado, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao ministério Público para promova a responsabilidade Cível ou criminal dos infratores.

Art. 30 - As Comissões parlamentares de inquéritos, no interesse da investigação, poderão;

I - Proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência.

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 1º - No Exercício de suas atribuições poderão, ainda, nas comissões Parlamentares de inquéritos, por intermédio de seu Presidente;

I - Determinar as delinqüências que reputarem necessários;

II - Requerer a convocação de secretário Municipal;

III - Tomar o depoimento de qualquer servidor Municipal, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso.

IV - Proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

§ 2º - Nos termos da Legislação Federal, as testemunhas serão intimada de acordo com prescrição estabelecidas na Legislação Penal, e em caso de não comparecimento sem motivo justificado a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem na forma dos códigos do processo penal.

§ 3º - Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Câmara cuja composição reproduzirá, quando possível a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última Sessão ordinária do período legislativo com atribuições definidas no regimento interno.

S E C Ç Ã O V I I

DO PROCESSO LEGISLATIVO

S U B S E C Ç Ã O I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 31 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Decretos Legislativos;

VI - Resoluções;

PARAGRAFO UNICO - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis;

S U B S E C Ç Ã O I I

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 32 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emenda da mediante proposta;

I - De 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - No mínimo de 03 (três) entidades de classes organizada da sociedade civil ou 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

III - Do Prefeito;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em 02 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando - se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste art. será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectiva número de ordem;

§ 3º - A matéria Constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objetivo de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

S U B S E Ç Ã O I I I

DAS LEIS

Art. 33 - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

PARAGRAFO UNICO - São Complementares as concorrentes as seguintes matérias;

- I - Código tributário do Município;
- II - Código de obras ou edificações;
- III- Códigos das posturas Municipais;
- IV - Estatuto dos servidores Municipais;
- V - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- VI - Plano Diretor do Município;
- VII- Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VIII- Lei do plano Plurianual de educação, nos termos desta Lei;
- IX -Concessão de direito real de uso;
- X -Alienação de bens imóveis;
- XI -Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XII -Autorização para obtenção de empréstimos de particular;
- XIII- Lei de criação do conselho Municipal de educação;
- XIV -Qualquer outra codificação;

Art. 34 - As Leis exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada, a Lei Complementar e a Legislação sobre planos plurianual, diretrizes Orçamentárias e Orçamentos

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 35 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes a Sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 36 - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias, cabe ao Prefeito, a qualquer Membro, ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 37 - São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquias e fundações, fixação do aumento de remuneração dos servidores;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração;

IV - Criação, estruturação e atribuições da administração pública Municipal.

Art. 38 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - Nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado, o disposto nos incisos III e IV, das vedações orçamentos;

II - Nos Projetos sobre organização dos atos administrativos da Câmara Municipal.

Art. 39 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento), dos eleitores municipais.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de Leis de iniciativa popular, obedecerá normas relativas ao processo Legislativo estabelecido nesta Lei.

Art. 40 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado acima, o Projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que refere à votação das Leis Orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste art., não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos Projetos de codificação.

X Art. 41 - A proposta de Lei, resultante de projetos aprovado pela Câmara Municipal, terá prazo de 10 (dez) dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis. X

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 42 - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, ~~veta-lo-á~~ total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral do art. do paragrafo, do inciso ou da alínea.

§ 2º - O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º - Se o veto não for mantido, o projeto será promulgado pela Mesa da Câmara, que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o Presidente encaminhará ao Prefeito, para a devida publicação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o art. 40, §1º, desta Lei;

§ 5º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos do § 3º acima e parágrafo Único do art. 42, O Presidente da Câmara Municipal a promulgará.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 43 - A matéria constante do projeto rejeitado, somente poderá constituir objeto do novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARAGRAFO UNICO- O disposto neste art., não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidas a deliberação da Câmara.

Art. 44 - O Projeto de Lei que receber, quanto a mérito parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

S U B S E Ç Ã O I V

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES.

Art. 45 - O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Decreto Legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 46 - A resolução é destinado a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

S E Ç Ã O V I I I

DOS VEREADORES.

Art. 47 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro às 10 (dez) horas, em Sessão solene de instalação, independente do número sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse:

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vereador que não tomar posse, na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

Art. 48 - Por ocasião de sua posse, o Vereador apresentará declaração de bens que deverá ser atualizado anualmente e transcrita em livro próprio para posterior encaminhamento no prazo legal, ao Tribunal de contas dos Municípios, na forma do previsto no art. 304, da Constituição Estadual.

Art. 49 - A remuneração do Vereador será fixado pela Câmara Municipal em cada Legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, observando o que dispõe o art. 29, V, 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º - Não tendo sido fixado a remuneração da Legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em Dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização dos valores.

§ 2º - O reajuste da remuneração na hipótese acima procedido por ato da Câmara, mediante critério a ser instituído pela Câmara.

Art. 50 - Os Vereadores, na circunscrição do estado, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-se-lhes as regras da Constituição do estado no art. 95, exercendo à Câmara Municipal, neste caso as competências atribuídas à Assembléia Legislativa.

Art. 51 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - Por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - Para desempenhar Missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - Para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, por Sessão Legislativa, podendo assumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

IV - Para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado.

§ 1º - Para fins da remuneração, considerar-se-á, como o exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na hipótese do inciso IV deste artigo.

Art. 52 - Será convocado Suplente nos casos de vaga, investida em cargo previsto no artigo anterior ou por licença, por motivos de doenças comprovada no prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Só será convocado Suplente nos casos de licença para tratar de assunto de interesse particular, quando a mesma for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo, de 15 (quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, e se faltar mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando a realização de eleição para preenchimento da vaga.

Art. 53 - As vedações impostas aos vereadores desde a expedição do diploma, ou após a posse, são as mesmas aplicadas à Deputados Federais, Estaduais e Senadores, conforme o disposto na Constituição Federal em seu art. 96 e 97 e na carta magna do estado em seus artigos 54 e 55 incluem-se neste artigo desta Lei Orgânica.

S E C Ç Ã O IX

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 54 - A remuneração dos Vereadores será obedecida o que dispõe a Constituição Federal, Art. 29, V. e na Constituição Estadual Art. 69 e emenda Constitucional nº 01 de 31 de Março de 1992.

I - O Vereador no exercício do mandato e a serviço do Município, devidamente autorizados farão JUS à diária que serão ajustadas anualmente.

II - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos sem a dívida, justificativa e aprovação prévia da Câmara.

III - A remuneração do Presidente da Câmara será composta de subsídios e verba de representação.

IV - A verba de representação do Presidente da Câmara, não poderá exceder a estipulada para o Prefeito Municipal.

S E C Ç Ã O X

DA MESA DA CÂMARA

Art. 55 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob Presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa que ficarão automaticamente empossados.

PARAGRAFO ÚNICO - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 56 - Os membros da Mesa da Câmara Municipal terão mandato de 02 (dois) anos, podendo a reeleição para qualquer cargo da mesa.

I - Se ocorrer vaga no cargo da Mesa, proceder-se-á a eleição nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga;

II - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, quando faltoso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 57 - A eleição para renovação da Mesa, realizará-se sempre no primeiro dia da Sessão Legislativa, considerando automaticamente empossados os eleitos.

PARAGRAFO UNICO - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.

Art. 58 - A Mesa da Câmara Municipal de Piçarra, compor-se-á de Presidente, Vice - Presidente e secretários, assim enumerados;

I - Presidente, 1º e 2º Secretário, para Câmara com até 11 (onze) Vereadores;

II - Presidente, Vice - Presidente, 1º e 2º Secretário, para Câmara com até 13 (treze Vereadores);

III - Presidente, Vice - Presidente, 1º, 2º, 3º, e 4º Secretários, para Câmara com até 17 (Dezessete) Vereadores;

IV - Presidente, 1º e 2º Vices- Presidentes, 1º, 2º, 3º e 4º Secretários para com até 21 (vinte e um) Vereadores;

I - O Vereador no exercício do mandato e a serviço do Município ' devidamente autorizado farão JUS à diária que serão ajustadas anual- mente.

II - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa a parte variável, vedados acréscimos sem a devida, justificativa e apro varão prévia da Câmara.

III - A remuneração do Presidente da Câmara será composta de sub sídios e verba de representação.

IV - A verba de representação do Presidente da Câmara, não pode rá exceder a **estúpulação** para o Prefeito Municipal.

S E C Ç Ã O X

DA MESA DA CÂMARA

Art. 55 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se -a sob presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa que ficarão automaticamente empossados.

PARAGRAFO ÚNICO - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 56 - Os membros da Mesa da Câmara Municipal terão mandato de 02 (dois) anos, podendo a reeleição para qualquer cargo da Mesa.

I - Se ocorrer vaga no cargo da Mesa, proceder-se-à a eleição nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.

II - Qualquer componentes da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso omissso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 57 - A eleição para renovação da Mesa, realizará-se-a sempre no primeiro dia da Sessão Legislativa, considerando automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Os cargos da Mesa serão distribuídos respeitando a representação dos Partidos Políticos.

§ 2º - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.

Art. 58 - A Mesa da Câmara Municipal de Piçarra, compor-se-a de Presidente, Vice - Presidente e secretários, assim enumerados;

I - Presidente, 1º e 2º Secretário, para Câmara com até 11 (onze) Vereadores;

II - Presidente, Vice - Presidente, 1º e 2º Secretário, para Câmara com até 13 (treze) Vereadores;

III - Presidente, Vice - Presidente, 1º, 2º, 3º, e 4º Secretários, para Câmara com até 17 (Dezessete) Vereadores;

IV - Presidente, 1º e 2º Vice-Presidente, 1º, 2º, 3º e 4º Secretários para com até 21 (vinte e um) Vereadores;

S E Ç Ã O X I

DA REMUNERAÇÃO DA MESA

Art. 59 - Aos Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piçarra será pago uma verba de representação nos valores à seguir:

I - Para o Presidente será 100% do valor da remuneração dos Vereadores;

II - Ao 1º Secretário será de 50% do valor da representação do Presidente;

III - Ao 2º Secretário será de 30% do valor da representação do Presidente.

S E Ç Ã O X I I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 60 - Ao Presidente da Câmara Municipal compete:

I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - Dirigir os trabalhos das Sessões e convocar a Câmara, por iniciativa própria ou através de solicitação do Prefeito Municipal ou 1/3' (um terço) dos Membros da Casa, aos termos da Lei;

III - Distribuir os trabalhos às Comissões;

IV - Manter a ordem no recinto das Sessões, podendo para isso requisitar o auxílio de autoridade policial ou prender em flagrante, qual - quer pessoa, inclusive Vereador que desacate, a Câmara Municipal ou seus Membros quando em Sessão, o ato flagrante, lavrado pelo funcionário que for designado, será assinado pelo Presidente ou seu substituto e remetido juntamente com o preso a autoridade local para o respectivo processo;

V - Declarar a extinção do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, ou Vereador, convocando os respectivos substitutos nos termos da Lei;

VI - Propor a Câmara Municipal a criação ou extinção de cargos e funções existentes à sua secretária, respeitando a maioria de 2/3 (dois terços) dos seus Membros;

VII - Propor à Câmara Municipal a elaboração do seu regimento;

PARÁGRAFO ÚNICO - As Leis referentes à criação de cargos e quadro de pessoal do Município, serão objetos de duas discursões e posterior votação com intervalo mínimo de 5 (cinco) dias;

VIII - Nomear conjuntamente com a Mesa, os funcionários constantes ' do quadro de pessoal da secretária da Câmara, promovê-los, apresentá-lo exonerá-los ou demití-los, observadas as disposições do respectivo Esta tuto ou suas Leis Complementares;

IX - Solicitar o Prefeito, a designação de funcionários da Prefei tura para auxiliar nos trabalhos afetos à secretária da Câmara Muni-ci-pal quando for necessáριο.

X - Assinar juntamente com a Mesa, as representações da Câmara Muni cipal, a que se refere expressamente esta Lei, a corresponder - se indi vidualmente, por parte da Câmara Municipal, com qualquer autoridade ou com participante?

XI - Autorizar juntamente com 1º secretário, as despesas da Câmara Municipal, e a impressão e publicação dos atos Legislativos Municipais'

XII - Requisitar ao Prefeito, as importâncias pecuniárias para paga mento dos servidores da Câmara, e outras despesas a que esteja legalmen te autorizado a realizar, este procedimento será adotado quando o Duodá cimo da Câmara não for suficiênte para saldar suas despesas mensais;

XIII - Remeter, para Sanção do Prefeito, as proposições de Leis vo tadas pela a Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis;

XIV - Promulgar e fazer publicar a Lei em suas partes vetadas, des de que o veto não tenha sido regularmente rejeitado pelo Plenário;

XV - Exercer outras atribuições que lhe forem reservadas ao regi- mento interno da Câmara Municipal;

S U B S E Ç Ã O I

DAS ATRIBUIÇÕES DO 1º e 2º SECRETÁRIOS.

Art. 61 - Compete ao primeiro (1º) Secretário:

I - Substituir o Presidente em sua falta;

II - Lavrar as atas das Sessões Ordinárias;

III - Fazer a leitura das atas e matérias em pauta;

IV - Nomear e administrar os funcionários da Câmara, juntamente com o Presidente;

V - Nomear Secretário ADHOC para lavratura de Atas e leituras, se preciso for;

VI - Assinar documentos de sua competência, e outras atribuições ' conferidas pelo regime Interno;

PARAGRAFO UNICO - Ao 2º secretário compete: auxiliar e substituir ' o 1º secretário em suas faltas;

S U B S E Ç Ã O I I

S E Ç Ã O I I I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIA

Art. 62 - A Câmara Municipal de Piçarra reunir-se-á, ordinariamente em Sessão Legislativa anual, 04 (quatro) vezes por meses, e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, podendo as Sessões ordinárias serem reduzidas através de resolução ou do seu regimento Interno, não podendo realizar mais de uma Sessão Ordinária por dia, observadas as normas Constitucionais e mais as seguintes:

I - Para a realização da Sessão, é indispensável o comparecimento da maioria dos Membros da Câmara Municipal, considerada como tal a presença de mais da metade dos respectivos membros;

II - As Sessões Públicas, salvo quando ao contrário for deliberado atendendo a natureza da matéria a ser debatida;

III - As Sessões serão realizadas à hora e local de costume, salvo motivo de força maior em hora e local indicado no edital de convocação.

IV - As Sessões extraordinárias convocados pelo Presidente da Câmara Municipal, ou por solicitação do Prefeito, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, serão computadas até 04 (quatro) Sessões mensais para fins de remuneração, independentes dos subsídios dos Senhores Vereadores;

V - No caso da remuneração das mesmas, excederem o percentual da emenda Constitucional, quando houver interesse do Município e constar de matéria tramitada na casa de Leis, poderá ser realizada sem ONUS.

VI - O pagamento das Sessões extraordinárias, facilitará a presença dos Vereadores nas decisões que julgar de grande interesse Público Municipal.

C A P Í T U L O I I

DO PODER EXECUTIVO

S E Ç Ã O I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 63 - O Prefeito eleito pelo voto, é o chefe do poder Executivo e será auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 64 - O Prefeito e o vice - Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício em Sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 01 de Janeiro do ano subsequente à eleição, e prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, as demais, e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou vice - Prefeito, salvo motivo aceito pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 65 - O Prefeito será substituído no caso de ausência do Município ou de impedimento, e sucedido, no caso de vaga, pelo Vice - Prefeito.

§ 1º - Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito e do Vice - Prefeito, ou vagância dos respectivos cargos serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura, os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem e o juiz de direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

§ 2º - Implica responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimentos.

Art. 66 - Vagando os cargos do Prefeito e vice - Prefeito, faz-se à eleição noventa dias depois de aberto a última vaga.

§ 1º - Demais situações de vagância serão observados os termos da Constituição Estadual.

Art. 67 - O Prefeito e o vice devem residir no Município e dele não poderão ausentar - se por tempo superior a quinze dias consecutivos e para o exterior por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara Municipal implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda do mandato.

Art. 68 - As proibições e incompatibilidades dos Vereadores aplicam - se, no que couber, do Prefeito e vice-Prefeito nos termos da Constituição Estadual no seu art. 82 e seus incisos.

Art. 69 - No ato de posse do Prefeito, vice - Prefeito farão declaração de bens, nos termos da Lei inclusive seguindo o disposto dos Vereadores e Deputados a respeito de atos antes e depois da posse.

Art. 70 - São infrações político - administrativo do Prefeito, sujeitas ao juramento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a Cassação do Mandato;

I - Impedir o funcionamento da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devem constar em arquivos da Prefeitura, bem como a verificação da Câmara ou auditório, regulamente Constituída;

III - Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a Publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta Orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura.

IX - Fixar residência fora do Município;

X - Ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

XI - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou autentário, as instituições vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em Lei.

Art. 71 - Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crimes funcional ou eleitoral;

II - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo;

PARÁGRAFO ÚNICO - A extinção do mandato no caso do inciso, independente do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato, o ato extinto pelo Presidente e sua inserção em Atas.

Art. 72 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Leis, auxiliará o Prefeito sempre que ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito no cargo de secretário Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 73 - O PREFEITO PODERÁ LICENCIAR-SE:

I - Quando a serviço ou em Missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado de sua viagem.

II - Quando impossibilitado do exercício de cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

III - Para tratar de interesse particular por tempo nunca superior a 90 (noventa) dias, em cada ano, mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 74 - A remuneração do Prefeito e do vice - prefeito será fixada pela Câmara Municipal, em cada Legislatura para subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o funcionário do Município no momento da fixação, observando o que dispõe o art. 29, V. da Constituição Federal, estando sujeitas ao impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º - Não tendo fixado a remuneração na Legislatura anterior ficam mantidas as vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores.

§ 2º - A gratificação de representação do Prefeito, será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder de 100% (cem por cento do valor do subsídio.

§ 3º - O subsídio é a gratificação de representação do Vice-Prefeito corresponderão a 70% (setenta por cento) do que perceber a esses títulos o Prefeito.

§ 4º - O substituto eventual do Prefeito, fará jus. a diferença da remuneração do Prefeito, pelos dias de substituição.

§ 5º - O Prefeito, quando viajar a serviço de interesse do Município fará jus, a diária que será fixada anualmente pela Câmara Municipal.

Art. 75 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito, do vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal e Estadual.

S E C Ç Ã O I I DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 76 - Ao Prefeito compete:

- I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II- Exceder com auxílio dos secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal.
- III - Estabelecer o plano Plurianual, as diretrizes Orçamentárias e os orçamentos do Município;
- IV - Iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - Representar o Município em juízo ou fora dele;
- VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII- Vetar, no todo, ou em parte projetos de Lei na Forma prevista nesta Lei.
- VIII - Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas.

- IX - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - Permitir ou autorizar o uso de bens e serviços públicos Municipais por terceiros, na forma da Lei;
- XI - Dispor sobre organização e o funcionamento da administração Municipal na forma da Lei.
- XII - Prover e extinguir os cargos públicos Municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIII - Remeter mensagem e plano de Governo à Câmara, por ocasião da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIV - Enviar à Câmara o Projeto de Lei de Orçamento anual, das despesas orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XV - Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 31 de Março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo, com cópia para a Câmara;
- XVI - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e prestações de contas exigidas em Lei;
- XVII - Fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII - Prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias as informações solicitadas na forma regimental;
- XIX - Suplementar a arrecadação dos Tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das responsabilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XX - Colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês a parcela correspondente às despesas dos créditos autorizados;
- XXI - Aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXII - Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;
- XXIII - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis os logradouros públicos;
- XXIV - Dar denominação a próprios do Município e logradouros públicos após aprovação da Câmara Municipal;

XXV - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arrendamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXVI - Solicitar o auxílio da polícia do Estado para a garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer o uso de guarda Municipal no que couber;

XXVII - Decretar a situação de calamidade pública ou Estado de emergência nos casos previstos em Lei;

XXVIII - Elaborar o plano diretor;

XXIX - Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios trimestralmente, até o dia 30 (trinta) de cada mês subsequente ao trimestre vencido, balancetes da receita e da despesa realizada, acompanhados dos respectivos comprovantes;

XXX - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva;

§ 2º - O Prefeito, até 30 (trinta) dias após encerrada a vigência do convênio, deverá remeter a Câmara Municipal, cópia de convênio assinado acompanhado do plano de aplicação e respectiva prestação de contas

Art. 78 - Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante 60 (sessenta) dias, a disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º - A consulta às contas do Município poderá ser feita por qualquer cidadão independente de requerimento, autorização ou despacho de autoridade competente;

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal;

§ 3º - A reclamação apresentada pelo cidadão referente às contas Municipais deverá:

I - Ter a indentificação e qualificação do reclamante;

II - Ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara, com a seguinte destinação:

a) A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara, ao Tribunal de Contas dos Municípios;

b) - A segunda via deverá ser anexada às contas a disposição do público pelo prazo que restar do exame e apreciação;

c) - A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e de verá ser recebida pelo servidor que a receber no protocolo;

d) - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

S E C Ç Ã O I I I

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 79 - São crimes de responsabilidades apenados com perda de mandato, os atos do Prefeito previsto em Lei especial e os que atentam contra as Constituições Federal, Estadual, esta Lei Orgânica e especialmente contra:

I - A existência do Município;

II - O livre exercício do poder Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;

III - O exercício dos poderes políticos, individuais e sociais

IV - A segurança interna do Município;

V - A probidade na administração;

VI - A Lei Orçamentária;

VII - O cumprimento das Leis e das decisões Judiciais;

PARAGRAFO UNICO - Esses crimes serão definidos em Lei especial, que estabelecerá as normas processuais e serão julgadas pela Câmara Municipal;

Art. 80 - As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, definidas em Lei especial, nesta Lei Orgânica serão processadas e julgadas pela Câmara Municipal, sancionadas com a perda do mandato.

PARAGRAFO UNICO - Após a Câmara declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será admitida a julgamento perante a própria Câmara, nas infrações político - administrativas, assegurando - lhe ampla defesa.

Art. 81 - O prefeito ficará suspenso de suas funções;

I - Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa - crime pelo tribunal de justiça;

II - Nas infrações político - administrativo, e crimes de responsabilidade após instaurações do processo pela Câmara Municipal;

§ 1º - Se, decorrido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier a sentença condenatória, nos crimes de responsabilidades e infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - Nos casos dos itens I e II deste artigo a comunicação ao Prefeito será feita pela presidência da Câmara.

S E C Ç Ã O I V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 82 - Os secretários Municipais, como agentes políticos de livre nomeação e exoneração, são escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, no gozo de seus direitos políticos e são sujeitos desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições para os Vereadores.

PARAGRAFO UNICO - Compete aos secretários Municipais dentre outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e outras fixadas em Lei Ordinária.

I - Exceder a Orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos de decretos assinados pelo Prefeito;

II - Apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na secretaria;

III - Expedir instruções para execução das Leis, decretos e regulamentos;

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegadas pelo Prefeito;

¶ * Comparecer a Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei

Art. 83 - Lei disporá sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias Municipais;

§ 1º - Nenhum órgão de administração pública Municipal, deixará de ser estruturado e uma secretaria.

§ 2º - A chefia do gabinete do Prefeito e a procuradoria geral do Município, terão a estrutura de secretaria Municipal.

S E C Ç Ã O V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 84 - O Prefeito Municipal de Piçarra é livre para designar e nomear o procurador geral de sua administração dentre bacharéis em direito de reconhecido saber Jurídico, reputação e preferencialmente com experiência em área diversas da administração Municipal na forma da Legislação específica.

PARAGRAFO UNICO - A procuradoria reger-se-a por Lei própria atendendo com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, XII, 39 §1º, e 135 da Constituição Federal.

S E Ç Ã O V I
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 85 - O Conselho Municipal é Órgão superior de consulta do Prefeito sobre sua presidência e dele participam:

- I - O Vice - Prefeito;
- II - O Presidente da Câmara Municipal e demais Vereadores;
- III - O Procurador Geral do Município;
- IV - 04 (quatro) cidadãos Brasileiros, domiciliados no Município, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de idade, sendo 02 (dois) nomeados pelo Prefeito e 02 (dois) indicados pela Câmara, todos com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução;
- V - 01 (um) membro de cada associação representativa existente no Município, por esta indicada para o cargo;

Art. 86 - Compete ao Conselho Municipal, pronunciar-se sobre questões relevantes de interesse para o Município.

§ 1º - Será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

§ 2º - O Prefeito poderá convocar secretário Municipal para participar de reunião do Conselho quando constar na Pauta questão relacionada da respectiva secretaria.

§ 3º - Os membros do Conselho do Município não serão remunerados considerando - se seus serviços como relevantes para o Município.

§ 4º - O Conselho será constituído por presidente, Vice - presidente, 1º secretário e 2º secretário.

§ 5º - Lei Municipal regulará a organização e seu funcionamento

S E Ç Ã O V I I
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 87 - O Município poderá constituir guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalação, e terá como finalidade o policiamento administrativo da cidade.

PARAGRAFO ÚNICO - A Lei regulará a organização e o funcionamento da guarda Municipal.

I Í I U L O V
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
C A P Í T U L O I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 88 - O Município deverá organizar a sua administração exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento Urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O plano diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço Urbano e de sua estrutura territorial servindo de referência para todos os agentes públicos privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de Ação planejada da administração Municipal.

§ 3º - Será assegurado, pela participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento Municipal.

§ 4º - A delimitação da Zona Urbana será definida por Lei observado o estabelecimento no plano diretor.

C A P Í T U L O I I

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 89 - A realização de obras públicas Municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano diretor.

Art. 90 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle a administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas Executivas, recorrendo sempre que conveniente ao interesse público ou de utilização desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviços públicos, ou de utilidade pública sempre a título precário, será outorgado por decreto, a permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 2º - O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que Executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 91 - Lei específica, respeitada a Legislação competente, disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão ou permissão;

II - Os direitos dos usuários;

III- Política-tarifária;

IV - A obrigação de manter serviços adequados;

V - As reclamações à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas dos serviços serão fixados pelo Executivo.

Art. 92 - Ressalvados casos específicos da Legislação, as obras, serviços, compras e alienação, serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições nos termos da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independência de autorização Legislativa e consórcio constituído entre Município para realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

C A P Í T U L O I I I

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 93 - O Município estabelecerá em Lei o regime Jurídico de seus servidores, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os conserentes a:

I - Salário mínimo, capaz de atender necessidades básicas do servidor e as de sua família:

Moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte com reajuste periódico, de modo a preservá-los o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - Irredutibilidade do salário ou vencimento, observada a Lei que fixou os limites salariais;

III - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

IV - Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou ao valor da aposentadoria;

V - Remuneração de trabalho noturno será superior 50% (cinquenta por cento) a do diurno;

VI - Salário família aos dependentes;

VII- Duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho, na forma da Lei;

VIII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - Serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X - Gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XI - Licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados pela Constituição Federal;

XII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XIV - Proibição de diferença de salário, em uma só função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 94 - São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei própria.

Art. 95 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações e exoneração observada o que dispuser a Lei de disciplina dos concursos públicos, e nesta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 96 - O Município instituirá regime Jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 97 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os dirigentes de fundações e empresas estatais do Município obrigam-se, no ato de posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens, no ato de exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob, pena de impedimento para o exercício de qualquer cargo, no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 98 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência definida os critérios de sua admissão.

Art. 99 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporárias de excepcional interesse público.

Art. 100 - A Lei específica disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Art. 101 - A Lei assegurará aos servidores da administração direta isinomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivos e legislativo.

dirar - 2002

ou local de trabalho.

Art. 102 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos na área Municipal, exceto quando houver compatibilidade de horários;

I - A de 02 (dois) cargos de professor;

II - A de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

III - A de 02 (dois) cargos privativos de médico.

PARAGRAFO UNICO - A proibição de acumular cargos, entende-se a empregos ou funções de abrangente autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Art. 103 - Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimentos e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

PARAGRAFO UNICO - A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa.

Art. 104 - Servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-los.

PARAGRAFO UNICO - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara solicitar à autoridade competente, a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinadas, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda, mediante inquérito administrativo.

Art. 105 - Ao servidor Municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições;

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, ficará afastado do seu cargo, emprego ou funções;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado, optar pela remuneração;

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efetivos legais exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 106 - O Município estabelecerá por Lei, o Regimento Previdenciário de seus servidores ou adotá-los através de convênios com a União ou Estado.

Art. 107 - É defeso ao Poder Executivo Municipal, contratar ou admitir servidores, sem concurso público.

Parágrafo único - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação da presente Lei Orgânica, fica vedado a permanência de servidores municipais, sem concurso público, sob pena de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 108 - O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico da mulher.

Art. 109 - O Município garantirá proteção especial a servidora pública, gestante, adequado ou mudando temporariamente sua função, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro: sem que disso decorra ônus superior para o Município.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA.

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.

Art. 110 - Compete ao Município instituir:

I - Imposto sobre propriedade predial e territorial Urbana;

II - Imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou sessão física e de direitos reais imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direito à sua aquisição.

III - Imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendido no art. 155, I-b; da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

V - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

VI - Contribuição de melhorias, decorrente de obras públicas;

VII - Contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa Jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa Jurídica, salvo-se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

Art. 111 - O Município poderá celebrar convênio com o estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

C A P Í T U L O I I

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 112 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é também vedada ao Município de Piçarra o que dispôr na Constituição Federal art. 150, Constituição Estadual art. 219, e nesta Lei Orgânica.

C A P Í T U L O I I I

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS.

Art. 113 - Pertence ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da união sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da união sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativas à circulação de mercadorias, e sobre prestações de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

PARÁGRAFO ÚNICO - As parcelas de receita pertencente ao Município, mencionados no inciso IV, serão conforme os seguintes critérios:

a) - 3/4 (três quarto), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território.

b) - Até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser Lei Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - É assegurado aos Municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, tratamento especial, quando ao critério das parcelas da receita, referenciada no art. 158, IV e parágrafo único, II, da Constituição Federal, sem prejuízo de outras receitas, na forma da Lei.

Art. 114 - Respeitada a disciplina da Constituição Federal da Legislação complementar Federal e Estadual pertinente desde já, fica assegurado ao nosso Município quanto a todos os recursos previstos no art. 224, Seção V da Constituição Estadual.

C A P Í T U L O I V

DO ORÇAMENTO

Art. 115 - Os sistemas de planejamento, Orçamento do Município atenderão aos princípios da Constituição Federal, Estadual e desta Lei e as normas de direitos financeiros.

Art. 116 - Leis de iniciativa do poder executivo estabelecerão:

I - Plano plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III- Os Orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas de administração Municipal para despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

§ 3º - O poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido a execução orçamentária da administração direta e indireta.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 117 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O Orçamento fiscal referente aos Municipais, fundos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - O Orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundação instituídas e mantidas pelo poder Público.

§ 1º - O projeto de Lei Orçamentária será instruída com demonstrativos setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenção, anistias, remissões subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 3º - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente, de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - Para efeito de cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino Municipal e nas escolas, previstos nesta Lei, no capítulo da educação.

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previsto no art. 195 da Constituição Federal.

§ 7º - As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei complementar Federal, observado o disposto no art. 38 D.T., da Constituição Federal;

Art. 118 - Os projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º - Cabe a comissão permanente de fiscalização financeira e Orçamentária;

I - Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas bem como sobre contas apresentadas pelo Prefeito.

II - Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei orçamentária anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - Compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias.

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

a) - Dotação para pessoal e seus encargos;

b) - Serviços da dívida;

III - Relacionadas com a correção de erros ou comissões;

IV - Relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias poderão ser aprovadas quando competíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O poder executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte, cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de Lei do plano Plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do Orçamento anual serão enviados pelo Prefeito, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em Lei Complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste capítulo, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 119 - São Vedados;

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas, as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesas ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de créditos de antecipação de prestação de garantias, às operações de créditos por antecipação de receita.

V - A abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização da Legislatura e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem autorização da Câmara;

VII - A concessão e utilização de créditos ilimitadas;

VIII- A utilização Legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusive no plano plurianual, ou em Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos meses daquele exercício, caso em reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 120 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da Lei Complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - Se houver dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas pessoais e os acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

C A P Í T U L O V

DAS LICITAÇÕES

Art. 121 - As licitações realizadas pelo Município, para compras ' obras e serviços, serão procedidas com restrita observância da Legislação Federal pertinente.

T Í T U L O V I I

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

C A P Í T U L O I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

ART. 122 - O Município de Piçarra, na promoção do desenvolvimento e da justiça social, observará os preceitos constantes nas Constituições Federal e Estadual, atuando nos limites de sua competência no sentido da realização do desenvolvimento, econômico, com finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem - estar de sua população.

Art. 123 - O Município dispensará tratamento diferenciado para o cooperativismo e outras formas de associativismo econômico, conforme disposto no art. 231 da Constituição Estadual.

Art. 124 - As micro-empresas de pequeno porte receberão do Município proteção especial, que será regulamentada em Lei, visando a preservação e ao desenvolvimento das mesmas, observando o disposto na Constituição Federal art, 179, e na Constituição Estadual, art. 232.

Art. 125 - Ressalvadas os casos previstos na Constituição Federal a exploração direta de atividade econômica pelo Município, só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em Lei.

§ 1º - A empresa pública, sociedade de economia mista e outras entidades econômicas se sujeitas ao regime Jurídico proprio das empresas ' privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas e as sociedades de economia mista não poderão ' gozar de privilégio fiscais não extensivos às do setor privado.

C A P Í T U L O I I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 126 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, distritos, das vilas, povoados e dos aglomerados urbanos, garantindo o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos dos incisos III, parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública Municipal de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas iguais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros e taxas legais.

Art. 127 - O plano diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana, devendo incluir entre suas diretrizes, discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente, ao assentamento da família de baixa renda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete a administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais de saneamento básico e acesso ao transporte.

C A P Í T U L O I I I

DA POLÍTICA AGRICÓLA E FUNDIÁRIA

Art. 128 - O Município promoverá o desenvolvimento rural consoante aos princípios constitucionais e às diretrizes da política agrícola Federal e Estadual, objetivando o crescimento harmônico dos setores produtivos e bem - estar social.

Art. 129 - Fica criado o Conselho Municipal de desenvolvimento rural constituído por representação do setor público, e majoritariamente, por representantes da sociedade civil, através de entidades representativas dos produtores rurais na forma da Lei, competindo - lhes:

I - Criar comissões para acompanhamento e fiscalização de projetos e assentamento no Município, nos casos que julgar convenientes

II - Propor diretrizes, programas e projetos de desenvolvimento rural.

III - Acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos políticos ao meio rural.

IV - O direcionamento abrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola para unidades familiares, cooperativas e outras associações de trabalhadores rurais que produzem em áreas de até 100 (cem) hectares.

Art. 130 - O planejamento e a execução de desenvolvimento rural será viabilizado, basicamente, através de um plano Municipal de desenvolvimento rural, prioritariamente voltado aos pequenos produtores rurais contemplando especialmente;

I - Comercialização e abastecimento;

II - Fomento à produção;

III - Assistência técnica e expansão rural;

IV - Sistema viários e escoamento da produção;

V - Conservação do meio ambiente;

VI - Programas de educação comunitária com vistas ao bem comum

VII - Saúde e saneamento;

Art. 131 - O Município desenvolverá esforços a prestar apoio para manutenção de serviços de assistência técnica e extensão rural em cooperação com o Estado e a União.

Art. 132 - Observado a Lei Federal, o Município promoverá todos os esforços no sentido de participar do progresso da implantação da reforma agrária, objetivando a propriedade comunitária da terra.

Art. 133 - Cabe ao Município firmar convênios com entidades congêneres, promovendo o fortalecimento dos pequenos produtores, através da implantação de cursos específicos às atividades de criação e produção.

C A P Í T U L O I V

DOS TRANSPORTES URBANOS E RURAIS

Art. 134 - Os sistemas viários e os meios de transporte, atenderão, prioritariamente, às necessidades de deslocamento da pessoa humana no exercício de ir e vir, no seu planejamento, implantação e operação serão observados os princípios da Constituição Federal, Estadual e desta Lei, em consonância com Lei Ordinária e complementares.

Art. 135 - O Município no âmbito de sua administração terá como prioritário a instalação de infra-estrutura, adequada para embarque e desembarque de passageiros, e de produtos de primeira necessidade.

Art. 136 - Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos, rodoviários, e intermunicipais, no âmbito de seu território Municipal, para:

a) - Pessoas portadoras de deficiência, com reconhecida dificuldade de locomoção;

b) - Criança de até 07 (sete) anos;

c) - Policiais Civis, Militares, e carteiros, quando em serviço;

d) - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, mediante apresentação de carteira de Indentidade ou documento similar, sendo ponível o cumprimento, nos termos da Lei.

e) - Aos professores Municipais, não ultrapassando de duas passagens mensais, ficando este controle à cargo da secretaria de Educação.

Art. 137 - O Município Exercerá poder de polícia sobre o tráfego de suas vias urbanas e rodovias, cabendo-lhes a arrecadação das Multas decorrentes desses exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os autos de infração quando não assinados pelo motorista, serão objeto de notificação, por vias, postal no prazo de 30 (trinta) dias, facultando ao infrator ampla, defesa, no prazo estabelecido.

T Í T U L O V I I

DA ORDEM SOCIAL

C A P Í T U L O I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 138 - A ordem social tem por base oprimida do trabalho e como objetivo, o bem-estar e a justiça social.

Art. 139 - O Município assegurará em seus orçamentos anuais sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

C A P Í T U L O I I

DA SAÚDE E DO SANEAMENTO

Art. 140 - A saúde é direito de todos, e dever do poder Público em cooperação com o Estado e União, assegurando mediante políticas sociais, econômicas, educacionais e ambientais que visem a preservação e eliminação do risco de doenças e outros agravos e do acesso Universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - É assegurado a todos o atendimento médico emergencial nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados;

§ 2º - É dever dos poderes públicos Municipais, garantir o bem-estar biopsicossocial de sua população, considerando-a em seu contexto sócio geográfico-cultural.

§ 3º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao Meio Ambiente e controle da Poluição ambiental;

III- Acesso Universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 141 - As ações e serviços de saúde, são de relevância pública cabendo ao Poder Público, dispor nos termos da Lei, sobre Constituição do sistema Municipal de saúde que integra o sistema único a que se refere o art. 198 da Constituição Federal, sendo organizada de acordo com as diretrizes Federais, Estaduais e as seguintes:

I - Integração do Município ao Estado no funcionamento do sistema inclusive na Constituição do sistema de referência;

II - Municipalização dos recursos, serviços e ações, com descentralização e regionalização administrativa e orçamentária;

III - Integração das ações assistenciais de saúde e saneamento básico, com as ações de educação em saúde;

IV - Prioridade para serviços Municipais de saúde na elaboração dos planos e orçamentos anuais e plurianuais de saúde do Estado;

V - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

VI - Constituição de seu Conselho Municipal de saúde, composto pelo poder público local, paritariamente por representantes do setor de saúde paritariamente, de usuários como também de associação de entidades de classes, nos termos da Lei, Constituindo - se em Órgão competente para controle de avaliação das políticas de saúde e saneamento a nível de Município, estado e a União segundo as atribuições conforme disposto no art. 265 - em seus incisos e parágrafos de Constituição Estadual.

PARAGRAFO UNICO - A Lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Saúde, bem como a forma de eleição e duração do mandato de seus membros.

Art. 142 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município basear-se-ão nas seguintes diretrizes:

I - Comando único exercido pela secretaria Municipal de Saúde;

II - Integridade na prestação das ações de saúde;

III - Organização de distritos sanitários, com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados a realidade epidemiológica local;

IV - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

PARAGRAFO UNICO = Os limites dos distritos sanitários, referentes ao inciso III, contarão no Plano diretor da saúde e serão fixados seguindo os seguintes critérios;

a) - Área geográfica de abrangência;

b) - Descrição da clientela;

c) - Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 143 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de Saúde do Município;

Art. 144 - A Assistência à Saúde é livre a iniciativa privada, podendo esta participar de forma complementar mediante contrato direito público ou convênio.

Art. 145 - É vedado ao Município a distribuição de recursos para auxílios ou subvenções às Instituições Privadas com fins lucrativos.

Art. 146 - O poder público do Município estabelecerá plantões diurnos de farmácia nos domingos e feriados, e plantões noturnos em todos os dias da semana, em cada uma das partes do núcleo da cidade, obedecendo um rodízio paritário.

§ 1º - As escalas de plantões de farmácias deverão ser divulgados por todos os meios possíveis.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará em punições, queiram desde multas até suspensões de funcionamento, estipulados em Lei.

Art. 147 - O Poder Público em cooperação com estado e a União deve garantir aos seus Municípios o saneamento básico compreendido na sua concretização mínima, com os sistemas de abastecimentos de água, esgoto sanitário, coleta e tratamento de resíduos sólidos e de drenagem Urbana e Rural cabendo - lhes adotar mecanismo para tal fim.

Art. 148 - A assistência à saúde é livre á iniciativa privada.

PARAGRAFO UNICO - Poderão participar de forma completa do SUS, á nível Municipal segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito ou convênio tendo preferência entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, sendo vedada a destinação de recursos para o auxílio ou subvenções e entidades com fim lucrativo.

C A P Í T U L O I I I

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 149 - A assistência social será prestada pelo Município, a quem dela precisar. e tem por objetivo:

I - A proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - O amparo as crianças e adolescentes carentes;

III- A promoção de integração de pessoas ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida diária e comunitária.

§ 1º - Cabe ao Município executar, em colaboração com o Estado, uma política integrada de assistência social, respeitado o disposto no art. 271 da Constituição Estadual;

§ 2º - Lei específica criará o Conselho Municipal de assistência social.

CAPÍTULO IV
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Art. 150 - O Município poderá adotar sistema de assistência social próprio, ou aderir ao sistema de previdência social, Estadual ou Federal, conforme dispuser Lei específica.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO.

Art. 151 - A educação direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O poder público municipal apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas com base nas novas experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados a adultos, crianças, adolescentes, deficientes e trabalhadores, bem como à capacitação e, habilitação de recursos humanos para educação pré-escolar e de adultos.

Art. 152 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo da idéia e de concepção pedagógicas;

IV - Gratuidade do ensino público, em estabelecimento oficiais vedada a cobrança de taxas ou contribuição, a qualquer título, com qualquer finalidade, ainda que facultada;

V - Valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma do estatuto de magistério, plano de carreira para o mesmo, com piso salarial nunca inferior ao nacional para todas as instituições mantidas pelo Município.

VI - Garantia de padrão de qualidade.

VII - Direito de organização autônoma dos diversos segmentos da comunidade escolar;

VIII - Livre acesso, por parte dos membros da comunidade escolar, às informações sobre eles existentes nas instituições a que estiverem vinculadas.

Art. 153 - O atendimento educacional será especializado para os ' super-dotados e para os portadores de deficiência física, sensorial ou ' mental, inclusive educação para o trabalho, ministrado preferencialmente na rede regular de ensino, nos diferentes níveis, reguardando-lhes as necessidades de acompanhamento e adaptação, garantindo-lhes materiais e ' equipamentos adequados.

Art. 154 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixa das pela Legislação Federal, e as disposições supletivas da Legislação Es tadual.

Art. 155 - O Município manterá o seu sistema de ensino com a coope ração técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação ' atuada prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para manutenção do ensino compreenderá:

I - 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resutante de impostos, compreendida a proveniente de transferência;

II - As transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior, serão dirigi - das e também, às escolas comunitárias, confessionais, e filantrópicas na ' forma da Lei desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Muni cípio.

Art. 156 - Integra o atendimento ao educando, os programas suple- mentares de material didático escolar, transporte, alimentação, e assis- ' tência à saúde.

Art. 157 - É assegurado ao professor do Município, curso de capaci taç ão, para o melhoramento do nível da educação do Município.

Art. 158 - É assegurado aos estudantes de qualquer nível, o benefí ci o de tarifa reduzida à metade, nos transportes urbanos, terrestres ou ' aquáticos, mediante a apresentação da carteira escolar, expedida pela en- tidade Estadual que os representa a nível Municipal.

Art. 159 - Fica criado o Conselho Municipal de educação constitui- da pela secretaria Municipal de educação, como um membro nato, pela comi sã o de educação da Câmara Municipal, paritariamente, por membros eleitos ' da sociedade civil, inclusive, entidades profissionais e econômicas da ' educação e estudantes, competindo-lhes dentre outras, as seguintes atri- buições:

- a) - Definir propostas de política educacional;
- b) - Estabelecer interpretação Legislativa, como órgão normativo;
- c) - Analisar e aprovar em primeira instância o plano normativo da educação, elaborada pelo Poder Executivo;
- d) - Aprovar convênios celebrados com as escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas;

PARAGRAFO UNICO - A Lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de educação no Município, bem a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 160 - Os Conselhos escolares são órgãos de acompanhamento controle, fiscalização e avaliação do sistema de ensino, ao nível de cada estabelecimento escolar público ou naqueles que o poder Público Municipal recebe auxílio financeiro ou bolsas, ou constituindo-se em crime de responsabilidade, os atos que importa em embaraço os impedimentos de organização ou regular funcionamento desses colegiados, observando o seguinte:

a) - Os Conselhos terão seu funcionamento regulado em Lei, e serão constituídos pelo Diretor da escola, pela representação efetiva eleita dos especialistas em educação, professores, alunos que tenham no mínimo 12 (doze) anos, funcionários não docentes e comunidade onde insere a escola;

b) - Os Conselhos dirigirão o processo de eleição direta para o diretor e vice - diretor da escola, ficando o secretário Municipal de educação obrigado a nomear os nomes indicados, por delegação do Prefeito.

Art. 161 - O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - Serviços de assistências educacional que assegure condições de deficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento de obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vistuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar.

II - Entidades que congregam professores e pais de alunos com objetivos de colaborar para o funcionamento de cada estabelecimento.

C A P Í T U L O V I

D A C U L T U R A

Art. 162 - O Município garantirá a todos exercícios dos ditos culturais às fontes do Município, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações populares.

PARAGRAFO UNICO - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 163 - O Conselho Municipal de cultura será composto com a participação de representantes do Poder Público e majoritariamente por representantes da sociedade civil, eleitos pelas entidades ligadas à cultura, especialmente para este fim, na forma da Lei, que estabelecerá sua competência e atribuições.

Art. 164 - A cultura e a tradição, com base na criatividade da população e no saber do povo, terão prioridade pelo seu caráter.

I - Ao Município compete suplementar, quando necessária a Legislação Federal e a Estadual dispendo sobre cultura;

II - A Lei disporá sobre a fixação da data comemorativa de alta significação para o Município;

III - A administração Municipal cabe, na forma, da Lei, a gestão da documentação e as providências para franquear sua consulta a quanto delas necessitar.

IV - O Município de Piçarra, cabe proteger os documentos as obras e outros bens históricos, artísticos e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V - Os danos ameaçados ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei;

VI - O Município criará a secretaria da cultura, departamento cultural ou centro de cultura, popular com fins específicos de promover e incentivar a cultura do Município assim como administrar os seus bens culturais.

Art. 165 - O Município de Piçarra, com apoio de Estado do Pará importará e conservará biblioteca, Museu e espaços culturais de múltiplo uso objetivando a difusão da cultura geral e especialmente a paraense, de acordo com o art. 285 e 286 e seus parágrafos e incisos da Constituição Estadual.

C A P Í T U L O V I I

DO DESPORTO, TURISMO E LAZER

Art. 166 - É dever do Município fomentar prática desportiva como de cada um, observando:

I - A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto, e em casos específicos, para a do desporto da alto rendimento;

II - O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

III - A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de origem nacional.

Art. 167 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especificamente mediante:

I - Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - Construção de equipamentos de parques infantis, Centros de Juventudes;

III - Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outras reservas naturais, como locais de passeio e lazer.

Art. 168 - O poder Público Municipal, incentivará programas específicos, destinados a incrementar o turismo através de:

I - Criação de infra-estrutura física e econômica para gerenciamento do setor;

II - Criação de Comissão integrada por representantes do setor público e privado, para implantação de programas de desenvolvimento do turismo Municipal de Piçarra;

III - Conservação de pontos turísticos de valor histórico e cultural do Município;

IV - Promoção das atividades culturais, artísticas e esportivas, através de eventos;

Art. 169 - "As fontes motivadoras de turismo podem ser caráter religioso, familiar, cultural, educacional, desportivo, filantrópico, profissional e de lazer.

Art. 170 - A manifestação de pensamentos, a criação, expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá restrição, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 172 - A distribuição de repasse dos recursos públicos Municipal, às entidades e associação desportivas, fazer-se-ão com base em critério estabelecidos em Lei, que levará em conta o número dos participante da agremiação.

I - A liga desportiva, junto à secretaria de esporte, ou assemelhada, deverá a promoção do calendário de esporte em nosso Município, criando e instituindo as competições esportivas do Município.

II - O Município poderá colaborar com as despesas da seleção de esporte do Município.

Art. 173 - O esporte terá seu planejamento, normatização e fiscalização, com concentração de recursos, coordenados por único órgão Municipal, a secretaria de esporte, que terá sob sua responsabilidade a construção e conservação de instalação desportiva comunitária para a prática do esporte.

I - Garantir às pessoas portadoras de deficiência física, condições à prática de educação física, de esporte e lazer;

II - Incentivar os esporte escolar, ao lazer e às atividades desportivas comunitárias, coordenadas e disciplinadas pelo órgão competente.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 174 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Importa em crime de responsabilidade, o não cumprimento de todos os dispositivos sobre o meio ambiente.

Art. 175 - Para assegurar a efetividade desse direito, o poder público municipal, em colaboração com a união e o Estado devem celebrar convênios, observando a artigo 254 da Constituição Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Lei Municipal deverá ser criada para normatizar a preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E IDOSO.

Art. 176 - A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito do planejamento familiar, como livre decisão do casal;

§ 2º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismo para inibir a violência no âmbito das suas relações;

§ 3º - Fica assegurado ao idoso, ao deficiente físico, prioridade de no serviço e no atendimento médico - hospitalar.

PARAGRAFO - UNICO - Lei específica tratará do assunto:

Art. 177 - É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar a criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de violência, negligência discriminação, exploração, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município promoverá em cooperação com a união e o Estado, programas de assistência integrada à saúde de criança e do adolescente admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos;

I - Aplicação de percentual dos públicos destinados à saúde na assistência materno - infantil;

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para portadores de deficiência, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência à facilitação do acesso dos bens e serviços coletivos com a eliminação de preceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A Lei disporá sobre normas de construção de logradouros e de edifício de uso público e de fabricação de veículos de transportes coletivos, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

Art. 178 - A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas e as portadores de deficiências, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - A Lei de amparo, está contemplada na Constituição Federal no seu art. 203 e na Lei Orgânica de assistência social nos artigos 20 e 21.

§ 2º - A Lei Municipal definirá o conceito de deficientes para fins do disposto neste artigo.

C A P Í T U L O X DA MULHER

Art. 179 - É dever do Município;

I - Criar mecanismo para coibir a violência doméstica, serviço apoio integral às mulheres e crianças por elas vitimadas, em repartições especializadas;

II - Garantir perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã e, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem.

CAPÍTULO XI

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 180 - O Poder Executivo promoverá na forma da Lei, a defesa do consumidor.

PARAGRAFO UNICO - O Município adotará política Municipal de defesa dos direitos dos consumidores e usuários finais de bens e serviços, notadamente os de baixa renda.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la, cumprir e fazer cumprir.

Art. 2º - A Câmara Municipal dentro do prazo de 90 (noventa) dias no máximo, contados a partir da promulgação desta Lei, elaborará seu regimento interno observando os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - Aos ex-combatentes que tenha efetivamente participado de operações Bélicas, durante a 2ª (segunda) guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315 de 12 de Setembro de 1967, serão assegurados à nível Municipal, todos os direitos e garantias referidos no art. 53 do A.D.C.T da Constituição Federal.

Art. 4º - É vedado qualquer vantagem financeira a servidor Público em função de sua participação em órgão colegiados normativos, consultivos, e deliberativos do Município e a Câmara Municipal tem poderes de torná- lhes nulos.

Art. 5º - Todas as Leis Complementares ou Ordinárias, terão 09 (nove) meses para estarem em vigência, exceto o plano Diretor Municipal.

§ 1º - No prazo máximo de 12 (doze) meses, o poder que detiver a iniciativa das Leis respectivas deverá encaminhar os projetos para cumprimento do disposto no " CAPUT " deste artigo.

§ 2º - O poder Legislativo poderá apresentar os projetos de Lei inclusive complementares previstos nesta Lei Orgânica que não sendo de sua iniciativa, não lhes forem encaminhados no prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 6º - Após a promulgação desta Lei Orgânica, o poder executivo deverá instalar a Guarda Municipal, através de Lei Municipal.

Art. 7º - Aplicam - se à administração tributária e financeira o disposto nos artigos 34, § 2º, I, II, III, § 3º, § 4º, § 5º, §6º, §7º, e artigo 41, § 1º , e § 2º do ato das disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 8º - O Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contando da promulgação desta Lei Orgânica, realizará o cadastro de todos os seus bens Municipais, de conformidade com o disposto no art. 7º desta Lei Orgânica.

Art. 9º - Fica o Poder Público autorizado à Construir na na Sede do Município, a casa da cultura com palco e auditório, para festas e realizações culturais.

Art. 10 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 11 - Revogam - se todas as disposições em contrário.

ALCINO MANOEL DE ARAÚJO
Presidente;

PLENÁRIO DEPUTADO PAULO FONTELLES

CÂMARA MUNICIPAL DE PICARRA

ESTADO DO PARÁ

26 de Novembro de 1997.

VEREADORES CONSTITUINTES;

VALMIR MANOEL DE SANTANA
1º Secretário

DOSI DE ALENCAR RANGEL
2º Secretário

MIZAEI TELES DA ROCHA

CAMILO FERREIRA BARBOSA

JOAQUIM VALÉRIO MARTINS

FÉLIX WLISSES DOS SANTOS

DONIZETE NUNES DA SILVA

GERSON PAIXÃO DE SOUSA

D A T I L Ó G R A F O S

ADEMIR VICENTE DA SILVA
JOÃO BATISTA RODRIGUES PEREIRA

MARIA GALVÃO ANDRADE

RAQUEL PEREIRA DE MIRANDA

MARIA DEUZÂNIA DOS SANTOS

ASSESSOR TÉCNICO CONSTITUINTE;

MOISÉS FRANCISCO DE ANDRADE

C O L A B O R A Ç Ã O

Dr. PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado - OAB - TO 234 - A

